



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005730/2002-01
Recurso nº 137.947 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.024 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente CONSTRUTORA BAQUIT LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO.

As turmas de julgamento das delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil não têm competência para agravar a decisão inicial por meio da mudança dos fundamentos da autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Cancela-se a exigência fiscal, formulada sob o fundamento de que o processo judicial que teria reconhecido os créditos opostos em compensação dos débitos lançados não estava comprovado, quando o sujeito passivo comprova que tal imputação é improcedente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hécio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 45 a 47) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 6.550, de 28 de julho de 2005, da DRJ/FOR, fls. 33 a 37, sem ementa.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, cientificado ao contribuinte em 20/03/2003 (cópia do AR na fl. 24), decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 2º, 3º e 4º trimestre(s) de 1997, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de abril a dezembro daquele ano, nos valores de R\$ 1.238,74, R\$ 1.137,53, R\$ 2.396,12, R\$ 4.458,38, R\$ 1.133,02, R\$ 2.116,72, 1.618,26, R\$ 645,75 e R\$ 675,46, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 960008759-8. Sob o fundamento “*Proc. Jud não comprovad*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 17 a 19), o Fisco não acolheu a exceção de compensação sem DARF e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0002411, fls. 15 e 16 e anexos. A exação totalizou R\$ 41.271,73.

Em sua peça de impugnação, o autuado ratifica a existência da ação judicial indicada na DCTF, uma medida liminar nominada, exarada em 14/03/1996, pela 5ª Vara Federal no Ceará, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativa ao PIS, apurado segundo a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e da Cofins, até os limites dos valores indevidamente pagos segundo os inconstitucionais Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988. A medida liminar foi confirmada em sentença. Pede o cancelamento da exigência fiscal.

Mantendo a exigência do principal e dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, a DRJ-FOR cancelou a aplicação da multa de lançamento de ofício, por retroação benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Segundo a decisão ora recorrida, o lançamento destinou-se a proteger o crédito tributário contra os efeitos da decadência.

Após síntese dos fatos relacionados com a exação representada pelo Auto de Infração nº 0002411 e com o seu julgamento em primeira instância, plasmado no Acórdão DRJ-FOR nº 6.550, o recorrente insiste na extinção dos débitos lançados pela compensação com o direito creditório judicialmente reconhecido, argumentando que caberia ao Fisco apenas homologar as referidas compensações. Pede reforma para o referido acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 45 a 47 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FOR nº 6.550, de 28 de julho de 2005, fls. 33 a 37.

A argumentação e a prova documental acostada aos autos por ocasião do momento processual da impugnação eram perfeitamente hábeis para a constatação de que o fundamento do Auto de Infração nº 0002411 era, absolutamente, improcedente. A tutela concedida nos autos da Ação Cautelar nº 96.0008759-8 (mais tarde confirmada por sentença) autorizava a compensação alegada. Comprovada a ação judicial, tocava à autoridade julgadora de primeira instância cancelar o auto. A 2ª Turma da DRJ/FOR preferiu, no entanto, inovar o fundamento da exação, transmudando-o para lançamento de ofício para prevenir os efeitos da decadência, em verdadeiro agravamento da exigência inicial, para o qual não detinha competência, conforme vem decidindo esta instância recursal administrativa:

"CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ministério da Fazenda

Numero Recurso :120573

Câmara :PRIMEIRA CÂMARA

Numero Processo :13805.003767/97-28

Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO

Matéria :IRPJ E OUTROS

Recorrente :VIDROS VITON LTDA.

Recorrida/interessado :DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão :22/02/2000

Relator :Edison Pereira Rodrigues

Decisão :Acórdão 101-92978

Resultado :DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão :

Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do agravamento da exigência e, no mérito, DAR provimento ao recurso

Ementa :LANÇAMENTO – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS – VEDAÇÃO. O disposto no art. 146 do CTN veda à administração tributária introduzir modificações, benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, em homenagem à certeza e segurança das relações jurídicas. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA – INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO EM DECISÃO DE DELEGADO DE JULGAMENTO – LANÇAMENTO REALIZADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE – NULIDADE. Nulo é o agravamento da exigência, promovido em decisão de primeiro grau mediante inovação nos fundamentos da autuação, porque falece competência ao Delegado de Julgamento para a lavratura do ato. MÚTUO ENTRE COLIGADAS. Insubsistente o lançamento que por sua descrição

dos fatos e norma legal infringida dá tratamento de variação monetária passiva às despesas glosadas, em dissonância com as disposições do art. 4º do Decreto nº 332/91 e da contabilidade do sujeito passivo, que recomendam tratamento de despesa de correção monetária. Recurso provido.”

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009.


ALEXANDRE KERN